



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



PROCESSO Nº 951.274

1 IDENTIFICAÇÃO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Lucas Dias Figueiredo, em face de supostas irregularidades constantes no edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2015, Processo Licitatório nº 005/2015, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE**, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura “contratação de serviços de transporte de alunos das redes municipal e estadual de Ensino e Universitário”, com valor total estimado em R\$621.980,00 (seiscentos e vinte e um mil e novecentos e oitenta reais).

2 DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A documentação em referência foi recebida como DENÚNCIA, às fls. 68, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Sebastião Helvecio, que determinou sua autuação e distribuição ao Relator, nos termos previstos no *caput* do art. 305 da Resolução nº 12/2008, com a urgência que o caso requer.

A abertura das propostas foi designada para o dia 03/03/2015, às 10h20min, fl.190.

Às fls. 69, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Relator Mauri Torres no dia 03/03/2015, às 17h42min, que conforme relatório, às fls. 71, determinou a intimação do Sr. Ozanam Oliveira de Farias (Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade) e da Sr.^a Cecília Alves Martins (Pregoeira do Município), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhem toda a documentação referente ao Pregão Presencial nº 001/2015, fases interna e externa, inclusive os contratos eventualmente



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



firmados. Ainda, que informassem em que estágio se encontra o procedimento, sob pena de pagamento de multa diária no valor R\$1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento.

Determinou também que os referidos interessados “deverão ser advertidos de que, caso a opção da Administração Municipal seja a de revogar ou anular o certame em referência, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, e elaborar novo edital com objeto idêntico ou similar ao ora analisado, deverão remetê-lo a este Tribunal de Contas para exame, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias** após a publicação, juntamente com cópia da publicação da revogação ou anulação do certame em análise, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil) reais em caso de descumprimento, com fulcro no inciso III do art. 318 do Regimento Interno desta Corte e inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/08 (o ofício de encaminhamento deverá fazer referência ao número deste processo e ao nome do Relator)”.

Por fim, determinou a juntada da documentação, bem como que os autos fossem encaminhados a esta Coordenadoria para análise da Denúncia. Em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer prévio. Expirado o prazo sem cumprimento da diligência, determinou que os autos retornassem conclusos ao relator.

Conforme fls. 340, a Secretaria da Primeira Câmara procedeu a juntada da documentação protocolizada sob o nº 2756311/2015, das fls. 83 a 339, encaminhada pelo Sr. Ozanam Oliveira de Farias, Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade.

Em cumprimento ao despacho de fl. 81, os autos foram enviados a esta Unidade Técnica para análise.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



Isso posto, passa-se à análise do ato convocatório e dos demais documentos acostados aos autos em face da denúncia.

2.1 - Documentação apresentada:

- 1) Certidão de autuação (fl. 84);
- 2) Pedido de abertura de processo licitatório (fls. 85/86);
- 3) Pesquisa de mercado (fls. 87/104);
- 4) Projeto Básico (fls. 105/112);
- 5) Termo de Referência (fls. 113/125);
- 6) Ordem de abertura de processo licitatório (fl. 126);
- 7) Declaração formal do ordenador da despesa (fl. 127);
- 8) Autuação de documentos apresentados na abertura do processo licitatório (fl. 128);
- 9) Decreto Municipal nº 046, de 05/01/2015 (fl. 129);
- 10) Ata de reunião da abertura do processo licitatório (fl. 130);
- 11) Minuta de edital de pregão presencial para registro de preços (fl. 131/150);
- 12) Projeto Básico (fls. 151/158);
- 13) Anexo II – Proposta Comercial (fls. 159/161);
- 14) Anexo III – Minuta de Contrato Administrativo (fls. 162/165);
- 15) Anexo IV – Modelo Declaração de que não utiliza trabalho infantil (fl. 166);
- 16) Anexo V – Declaração de inexistência de fato impeditivo (fl. 167);
- 17) Anexo VI – Declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (fl. 168);
- 18) Anexo VII – Credenciamento/Procuração (fl. 169);
- 19) Anexo VIII – Minuta de Ata de Registro de Preços (fl. 170/176);
- 20) Anexo IX – Declaração de conhecimento e aceitação do teor do edital (fl. 177);
- 21) Termo de recebimento do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços (fl. 178);
- 22) Despacho à Assessoria Jurídica (fl. 179);



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



- 23) Parecer Jurídico (fl. 180/182);
- 24) Despacho ao Sistema de Controle Interno (fl. 183);
- 25) Parecer do Serviço de Controle Interno (fl. 184/185);
- 26) Certidão de inclusão no rol de licitações do processo licitatório (fl. 186);
- 27) Despacho da Comissão Permanente de Licitação (fl. 187);
- 28) Decreto Municipal nº 47, de 05/01/2015 (fl. 188);
- 29) Certidão de anexação do Termo de Referência ao ofício do órgão solicitante (fl. 189);
- 30) Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços (fls. 190/239);
- 31) Certidão de publicação do Edital (fl. 240);
- 32) Publicação nos jornais “Minas Gerais”, de Governador Valadares e Diário Oficial da União (fls. 241/243);
- 33) Termo de recebimento do edital pelos licitantes (fls. 244/248);
- 34) Lista de presença (fl. 249);
- 35) Ata de Julgamento (fls. 250/253);
- 36) Documentos dos licitantes referentes à proposta e à habilitação (fls. 254/326);
- 37) Despacho da pregoeira (fl. 327);
- 38) Termo de Adjudicação (fl. 328);
- 39) Extrato de ata para publicação (fl. 329);
- 40) Despachos da CPL (fls. 330, 332 e 334);
- 41) Parecer Jurídico (fl. 331)
- 42) Parecer do Controle Interno (fl. 333)
- 43) Publicação e Homologação do Edital (fls. 335/336);
- 44) Ofício de convocação dos licitantes (fls. 337/339).

2.2 Dos termos da denúncia

2.2.1 Da exigência de Certificado de Registro do Veículo



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



Alega o denunciante em sua peça de ingresso, às fls. 02/04, a existência de ilegalidade no instrumento convocatório nos seguintes termos:

[...] o edital da presente licitação é regido, entre outras, pela Lei 8.666/93.

Contudo ignora por completo as determinações da referida Lei, ao exigir no rol de documentos elencados no item 3.4 – AUTÔNOMO, (pag. 06) o Certificado de Registro de Veículo, em nome do licitante.

O parágrafo 6º, do Art. 30 da Lei 8.666/93, veda claramente as exigências de propriedade e determina que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, senão vejamos:

E concluindo, afirma que:

Esta claro que a exigência ilegal e abusiva do item 3.4 só tende a beneficiar aqueles proprietários de veículos que já prestam serviços no município, já que ninguém compra um veículo de transporte coletivo para deixar parado aguardando uma licitação da qual seja sagrado vencedor. (sic)

ANÁLISE

O item 3.4 do edital exige (fl. 195):

3.4. AUTÔNOMO

- **Certificado de Registro de Veículo, em nome do licitante do ano vigente, ou com as devidas taxas de pagamento, ou documento equivalente;**

Em esclarecimento à fl. 83, a Administração informou que “o Processo Licitatório N° 005/2015 – Pregão Presencial para Registro de Preços N°:001/2015, encontra-se **HOMOLOGADO** e com ofício já expedido para os licitantes comparecerem no prazo estipulado para a assinatura da Ata de Registro de Preços”.

Em entendimento, esta Corte¹ considerou ilegal a exigência de propriedade prévia de veículos por parte das licitantes:

Denúncia. Vedação a exigências de anterior propriedade de bens. “Resta claro que a limitação legal da exigência de localização prévia de instrumentos essenciais ao cumprimento do objeto procura evitar o direcionamento da licitação, pela via da individualização de bens de propriedade de algum licitante, que, por possuí-los, estaria exclusivamente apto a participar do certame.

Corroborando com esse entendimento, Jessé Torres Pereira Júnior, na sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, observa, *in litteris*: ‘(...) remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir a exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. (TORRES JUNIOR, Jessé Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 2003. 6ª edição, pág. 366)’.

Também outro entendimento dessa Corte vai no mesmo sentido²:

2.2 – Exigência desarrazoada de documentos

O edital em comento, em seu item 9.2 (fls. 28/29) listava uma série documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, mas que eram estranhos à fase de habilitação, vejamos:

- . seguro obrigatório dos veículos (item 9.2.6);
 - . seguro de acidentes pessoais a passageiros (item 9.2.7);
 - . **comprovante de propriedade e ou contrato de arrendamento dos veículos a serem utilizados (item 9.2.8);** (Grifo nosso)
 - . comprovante de vistoria pelo INMETRO dos veículos a serem utilizados (itens 9.2.8.1 e 9.2.12)
 - . certidão ou comprovante de cadastramento na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (item 9.2.10);
 - . certidão ou comprovante de cadastramento junto ao DER/MG (item 9.2.11).
- Observa-se que as exigências relativas a seguro de veículos e de acidentes pessoais, **comprovante de propriedade dos veículos** e certificado de vistoria do INMETRO não são apropriadas à habilitação dos proponentes. (Grifo nosso)
- Positivamente, o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que:
- As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o

¹ Denúncia n.º 753376. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 01/07/2008.

² Processo nº 850.705, Relator Conselheiro Cláudio Terrão. Sessão do dia: 28/02/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



cumprimento do objeto da licitação serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade** e de localização prévia.

[...]

Contudo, as exigências constantes do instrumento convocatório não podem ser indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, restringindo imotivadamente a ampla participação.

A própria Constituição da República, ao referir-se ao processo de licitação, preceitua que este “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI).

Assim, a exigência de documentos desnecessários à comprovação de capacidade do licitante na prestação do serviço licitado não encontra respaldo legal.

Desta forma, entende-se caber razão à denunciante quanto à irregularidade do item 3.4 (exigência de Certificado de Registro de Veículo em nome do licitante), pelo descumprimento do §6º do art. 30 da lei 8666/93, considerando que tal dispositivo restringe indevidamente a ampla participação no certame.

Não se pode admitir, a título de ampliar as garantias da Administração, outras exigências para participação no certame, vez que tal realidade compromete a competitividade e, por consequência, impede a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

A exigência em foco, portanto, somente pode ser feita à licitante vencedora do certame, como condição para celebração do contrato, e não como condição de habilitação.

3 CONCLUSÃO

Após análise do fato denunciado, em face da documentação acostada aos autos, esta Unidade Técnica entende como irregular o edital do Pregão Presencial n.º 01/2015, haja vista a irregularidade quanto à exigência de Certificado de Registro do Veículo em nome do licitante na fase de habilitação.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



Assim, entende-se que, após os autos serem enviados ao *Parquet* de Contas, o Sr. Ozanam Oliveira de Farias, Prefeito Municipal de São Geraldo da Piedade, e a Sr.^a Nilzete Maria da Silva, Presidente da CPL, podem ser citados para apresentação de defesa sobre a irregularidade apontada e eventuais aditamentos do *Parquet* de Contas.

À consideração superior,
CFEL/DFME, 24 de fevereiro de 2017.

Maria Cristina Cardoso
Oficial do Controle Externo
TC-1731-8

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC 2938-3